

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ , DE 2024**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida, produtos e outros gêneros, e de prestação de serviços gerais ou profissionais durante o exercício da atividade profissional; altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido, durante o exercício da atividade profissional, por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de alimentos, produtos e outros gêneros, e aqueles de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas; altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

V) o acidente de qualquer natureza sofrido por trabalhadores que prestam serviços por meio de aplicativos digitais para

transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas, seja ele:

a) durante o exercício de atividade profissional por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, considerando-se o período compreendido entre a aceitação da viagem e/ou prestação do serviço pelo trabalhador e a chegada do usuário ao destino e/ou a conclusão do serviço/entrega;

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, mesmo quando houver interrupção ou mudança de percurso habitual.

[...]

§3º O disposto no inciso V do caput aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional, devendo estas adotarem, no interesse dos trabalhadores, medidas destinadas a segurança e prevenção de acidentes de trabalho.

§4º As empresas referidas no parágrafo anterior deverão disponibilizar, em canais e meios digitais de livre acesso, cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas no inciso V, alíneas “a” e “b” do caput, para efeito da apuração do **FAP (Fator Acidentário de Prevenção)**”. (NR)

Art. 3º O art. 104 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e **ao contribuinte individual qualificado como trabalhador que presta serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Art. 4º O custeio do auxílio acidente devido ao contribuinte individual **qualificado como trabalhador que presta serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utiliza veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, ficará a cargo das contribuições, ainda que simplificadas, previstas em lei para o tomador de serviços e para o trabalhador, sendo devida a complementação do valor, pelo tomador, nas hipóteses em que o valor arrecadado não alcance o valor mínimo do salário de benefício.

Art. 5º Os agentes públicos, incluindo agentes de trânsito, policiais civis e militares, bem como profissionais de saúde que tiverem conhecimento ou presenciarem acidentes de trânsito envolvendo **trabalhadores que prestam serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, devem notificar a Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, por meio de sistema de registro próprio, e ao SINAN, Sistema de

informações de agravos de notificação (Ministério da Saúde), a fim de evitar a subnotificação dos acidentes envolvendo este grupo.

Art. 6º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a legislação trabalhista, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que couber, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua<sup>1</sup>, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 25/10/2023, apontam que 1,5 milhão de brasileiros(as) trabalharam, por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, em 2022, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado. A pesquisa é fruto de um Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Desse total, 52,2% (ou 778 mil) exerciam o trabalho principal por meio de aplicativos de transporte de passageiros(as), em ao menos um dos dois tipos listados (de táxi ou não). Por sua vez, 39,5% (ou 589 mil) eram trabalhadores(as) de aplicativos de entrega de comida, produtos etc., enquanto os(as) trabalhadores(as) de aplicativos de prestação de serviços somavam 13,2% (197 mil).

Uma segunda pesquisa, conduzida pelo projeto Caminhos do Trabalho, desenvolvido pela Fundacentro, do Ministério do Trabalho, em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA)<sup>2</sup>, com levantamento feito entre março de 2021 e junho de 2023, em cinco unidades da federação - Bahia,

---

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais> Acessado em: 09/03/2024.

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/08/07/quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-adoeceram>. Acessado em: 09/03/2024

Ceará, Pernambuco, Paraná e São Paulo -, aponta que cerca de 60% dos motoristas e entregadores de "plataformas digitais" relataram já ter sofrido acidente e violência enquanto exerciam a atividade laboral.

Dimensionar acidentes e doenças relacionados ao trabalho no Brasil ainda representa um grande desafio. Eis uma das conclusões da pesquisa<sup>3</sup>. E tal dificuldade se deve, notadamente, à falta de transparência das empresas, que ocultam as ocorrências relacionadas ao tema. Os dados da pesquisa mostram que, dos entregadores entrevistados, 25% sofreram acidentes, 18% sofreram racismo ou violência de gênero e 8% foram assaltados nos últimos três meses durante a jornada de trabalho. Entre os motoristas, 15% afirmaram terem se acidentado, 14% foram vítimas de racismo ou violência de gênero e 9% assaltados no mesmo período.

O relatório também demonstrou que, em média, os entrevistados trabalham 6,4 dias por semana. Mais de 55% trabalham sete dias por semana. E quase 60% passam mais de 10 horas do dia trabalhando. A pesquisa ainda revelou que a média de salário da categoria é de R\$ 2.579. Quando se leva em conta o veículo, já sofreram alguma violência ou acidente, 63,6% dos motociclistas, 50% dos ciclistas e 45,5% dos que guiavam carros.

O levantamento aponta para o necessário investimento em melhores condições de trabalho para a categoria. "A saúde e a segurança do trabalho estão imbrincadas a todos os aspectos das relações laborais. Por isso, não se reduz consistentemente a acidentalidade e o adoecimento dos trabalhadores sem melhorar suas condições de remuneração, limitar jornadas e garantir descansos, adotar formas contratuais e de organização do trabalho que eliminem ou reduzam os riscos das atividades", concluem os(as) pesquisadores(as).

Diante da exposição elevada dessa categoria às violências e acidentes os mais variados em seu cotidiano, bem como à precarizações das condições laborais, situações descortinadas pelas pesquisas em comento, porém de conhecimento da sociedade e do Parlamento, submetemos esta

---

<sup>3</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/08/5115248-quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-acidentes.html> Acessado em: 09/03/2024

proposição no intuito de complementar o **Projeto de Lei nº 893/2024**<sup>4</sup>, de nossa autoria, visando garantir maior proteção aos trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços por meio de aplicativos digitais de transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas.

Com a presente iniciativa, além de alterar a redação do artigo 21 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 - para equiparar ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido, durante o exercício da atividade profissional, por trabalhadores(as) de aplicativos digitais de transporte particular de passageiros(as), de entrega de alimentos, produtos e outros gêneros e aqueles de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas -, propomos também:

**a) alteração do art. 104, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para garantir ao (à) trabalhador (a) da categoria em questão o direito ao auxílio-acidente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que provoque a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;**

**b) que o custeio do auxílio-acidente devido ao contribuinte individual, qualificado como trabalhador pertencente à categoria em comento, ficará a cargo das contribuições, ainda que simplificadas, previstas em lei para o tomador de serviços e para o trabalhador, sendo devida a complementação do valor, pelo tomador, nas hipóteses em que o valor arrecadado não alcance o valor mínimo do salário de benefício;**

**c) por fim, inserimos artigo na presente proposição para instituir que os agentes públicos - incluindo os de trânsito, policiais civis e militares, bem como profissionais de saúde - que tiverem conhecimento ou presenciarem acidentes de trânsito envolvendo **trabalhadores(as) que prestam serviços por meio de aplicativos digitais para transporte particular de passageiros, entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de****

---

<sup>4</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422359>

**quatro rodas, motocicletas e bicicletas**, devem notificar a Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, por meio de sistema de registro próprio, e ao SINAN, Sistema de informações de agravos de notificação (Ministério da Saúde), a fim de evitar a subnotificação dos acidentes envolvendo este grupo.

É urgente assegurar a esses(as) trabalhadores(as) o amparo legal quando da ocorrência de eventos inesperados durante o exercício da atividade profissional. Pelos motivos já elencados, acreditamos que a proposta é de fundamental relevância para garantir segurança e saúde à categoria profissional em epígrafe, além de reduzir os agravos e efeitos econômicos que incidem sobre esse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

Cientes da conveniência e oportunidade desta iniciativa, conclamamos o apoio dos(as) nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**